

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**FENAJUFE – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, entidade sindical de segundo grau, com sede em Brasília, Distrito Federal, na SCS, Quadra 01, Bloco "C", Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar, CEP 70.395-900, inscrita no CNPJ sob o número 37174521/0001-75, neste ato representada por seu(s) Coordenador(es) Executivo(s) que ao final subscreve(m), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o presente REQUERIMENTO, com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **DA LEGITIMIDADE**

A Fenajufe é entidade sindical de segundo grau, com 31 sindicatos filiados em todo o território nacional, representativa dos servidores públicos civis integrantes dos quadros do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União. Sua legitimidade para atuar como representante da categoria profissional decorre de permissivo constitucional e infraconstitucional.

Com efeito, a Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III, da Constituição Federal). Por seu turno, a Lei 8.112/90 estabelece também como direito dos servidores o de serem processualmente substituídos por seu sindicato de classe, em juízo ou fora dele.

## **DO DIREITO**

Em 5 de dezembro de 2011, foi editada a Portaria Conjunta nº 5, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a seguir transcrita:

### **PORTARIA CONJUNTA N° 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a unificação dos valores per capita do Auxílio-Alimentação e da Assistência Pré-Escolar no âmbito do Poder Judiciário da União.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a conveniência de unificar os valores per capita mensais e de estabelecer uma política conjunta de reajuste dos benefícios assistenciais de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União;

**RESOLVEM:**

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação a ser pago no âmbito dos órgãos signatários desta portaria é fixado em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), a partir de 20 de dezembro de 2011.

Art. 2º O valor-teto mensal para a assistência pré-escolar a ser pago no âmbito dos órgãos signatários desta portaria é fixado em R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) por dependente, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º A concessão dos benefícios a que se refere esta portaria e o valor da participação dos beneficiários no custeio da assistência pré-escolar (cota-parte) observarão a regulamentação própria expedida no âmbito de cada órgão.

Art. 4º A atualização dos valores dos benefícios objeto desta portaria será feita por meio de portaria conjunta dos órgãos ora signatários, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos públicos federais e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Min. CEZAR PELUSO  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral  
Min. ARI PARGENDLER  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça  
e do Conselho da Justiça Federal  
Min. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Min. Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO  
Presidente do Superior Tribunal Militar  
Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA  
Presidente do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios

A Portaria estabeleceu, assim, a uniformização dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União, em todos os seus Órgãos e ramos. Por meio dela, foram fixados em R\$ 710,00 o valor mensal do auxílio-alimentação, e em R\$ 561,00 o valor-teto, por dependente, da assistência pré-escolar.

Por meio dessa Portaria, foram adotados pelos demais Órgãos do Poder Judiciário da União os valores já praticados no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Na Suprema Corte, o benefício do auxílio-alimentação é regulamentado pro meio da Instrução Normativa nº 064 de 04/07/2008, e o benefício da assistência pré-escolar é regulamentado pela Instrução Normativa nº 074 de 28/11/2008.

Além da uniformização, tanto os Normativos do Supremo Tribunal Federal quanto a Portaria Conjunta nº 5 de 2011 tratam também de critérios para a fixação dos valores dos benefícios.

Em seu artigo 4º, a Portaria Conjunta nº 5 contém previsão expressa de reajuste dos valores dos benefícios, mediante a adoção de política que considere a variação acumulada dos índices oficiais. Entre seus fundamentos, consta “a conveniência de unificar os valores *per capita* mensais e de estabelecer uma política conjunta de reajuste dos benefícios assistenciais de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União”.

Já no ano de 2014, nos autos do Processo Administrativo nº 3228186/2007, e no Processo Administrativo nº 214302/1994, que deu causa à Resolução nº 518, de 17/02/2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu por reajustar os valores do auxílio-alimentação e o teto da assistência pré-escolar em seu âmbito, para os valores de R\$ 751 e R\$ 594, respectivamente, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

A Suprema Corte baseou sua decisão de reajustar os benefícios na previsão do artigo 91, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispunha sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dava outras providências, a seguir transcrito:

Art. 91. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, **em percentual acima da variação, no exercício de 2013, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE**, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013. [grifo nosso]

Assim, com base nesse dispositivo, restou possibilitada a atualização dos benefícios pelo índice inflacionário do ano de 2013, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar de não ter ocorrido o mesmo quanto ao ano anterior.

Em seguida, e sob o mesmo fundamento, os Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, editaram a Portaria Conjunta nº 1, de 27 de março de 2014, dispondo sobre os valores *per capita* do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito dos Órgãos signatários.

Com fundamento no art. 91 da Lei nº 12.919/2013, foram reajustados para R\$ 751,96 e R\$ 594,15 os valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Os valores em questão permanecem em vigor até o presente momento.

Ocorre que foi recentemente sancionada e publicada a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências”. Tal como a Lei nº 12.091/2013, ela também prevê, em seu artigo 105, *caput*, a seguir transcrito, a possibilidade de reajuste desses benefícios no ano de 2015:

Art. 105. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2015, **em percentual acima da variação no exercício de 2014, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE**, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2014. [grifo nosso]

Assim, é de rigor a revisão dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, no âmbito do Poder Judiciário da União, incluídos aí o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, tendo em vista a necessidade de recomposição de seus valores reais, já corroídos pela inflação de todo o período.

Com efeito, os artigos 7º, inciso VI, e 37, incisos X e XV, da Constituição da República, asseguram o direito a revisão geral anual e à irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, incluindo-se aí os benefícios em discussão,

ainda que por analogia, pois embora não integrem tecnicamente os vencimentos dos servidores, têm suas existências e critérios definidos na legislação em vigor.

O benefício do auxílio-alimentação está previsto no artigo 22 da Lei nº 8.460/92; e o benefício da assistência pré-escolar tem base no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 977, de 10 de setembro de 1993.

Da análise dos dispositivos em questão, depreende-se que no âmbito do Poder Judiciário, compete aos Tribunais e aos Conselhos a regulamentação e a fixação dos valores dos benefícios, tendo em vista inclusive a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição da República.

O próprio artigo 26 da Lei nº 11.416 de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prevê que os regulamentos baixados pelos Órgãos, no âmbito de suas competências, observarão a “uniformidade de critérios e procedimentos”.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Fenajufe a Vossa Excelência, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, e no que couber em conjunto com os demais Órgãos do Poder Judiciário da União:

**a)** o imediato reajuste dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar pagos aos servidores, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, incluído aí o pagamento de eventuais valores retroativos até a efetivação, tendo em vista o disposto no art. 105 da Lei nº 13.080/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, e o direito à recuperação das perdas e à manutenção do valor real dos benefícios previstos em lei;

**b)** sem prejuízo do requerido no item anterior, o estabelecimento de política de efetiva atualização do valor dos benefícios previstos em lei, com caráter permanente, tendo como parâmetros a elevação do custo de vida em geral, e dos

custos específicos com alimentação, saúde e educação, entre outros, e o direito à manutenção de seus valores reais, considerando a competência dos Órgãos do Poder Judiciário para a fixação dos critérios e valores no âmbito de suas competências, observadas as disposições do art. 99 da Constituição Federal, do art. 22 da Lei nº 8.460/92, e dos artigos 2º e 8º do Decreto Federal nº 977 de 1993.

Nestes termos, requer o devido processamento e pede deferimento.

Brasília, 14 de janeiro de 2015.

Adilson Rodrigues Santos  
Coordenador Geral

Jean Paulo Loiola Lima  
Coordenador Executivo